



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002177-02.2010.814.0039  
APELANTE: ROZANA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN, OAB/PA N. 12.399, RAFAEL DOS SANTOS NONATO, OAB/PA N. 14.040  
APELADO: FACIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA, OAB/PA N. 9232  
APELADO: GENERAL MOTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OABPA N. 15.410-A, CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA N. 12.268  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – MÉRITO - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA O CONSERTO - RAZOABILIDADE – VEÍCULO EM PODER DA RECORRENTE HÁ MAIS DE 05 ANOS – PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO – DESPESAS INERENTES AO VEÍCULO DE RESPONSABILIDADE DA APELANTE – OUTRO VEICULO DISPONIBILIZADO DURANTE O PERÍODO DE CONSERTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.
2. Mérito.
  - 2.1. Veículo adquirido pela recorrente que apresentou diversos defeitos após uma semana de uso.
  - 2.2. Reparos concluídos, conforme perícia técnica realizada nos autos. Disponibilização de outro veículo durante o período dos reparos.
  - 2.3. A extrapolação verificada enquadra-se na esfera da razoabilidade, pois que, segundo a parte apelante, o veículo deu entrada no dia 13/04/2010, estando pronto para ser retirado da concessionária em 01/06/2010.
  - 2.4. Contrato de aluguel firmado pela concessionária apelada. Pagamento de todas as diárias, com a exceção de uma, no valor de R\$ 138,50 (cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente a diária do dia 03/06/2010, conforme nota fiscal (fl. 37), o que deve ser ressarcido a recorrente, conforme já determinado na sentença.
  - 2.5. Demais despesas que são inerentes ao funcionamento do veículo, e, portanto, de responsabilidade da apelante, considerando que o pedido de substituição do veículo fora improcedente.
3. Recurso Conhecido e Desprovido. Manutenção da sentença em todas as suas disposições. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante ROZANA DA SILVA SANTOS e apelados FACIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e GENERAL MOTOS DO BRASIL LTDA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi



presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém (PA), 20 de novembro de 2018.  
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002177-02.2010.814.0039  
APELANTE: ROZANA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN, OAB/PA N. 12.399, RAFAEL DOS SANTOS NONATO, OAB/PA N. 14.040  
APELADO: FACIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA, OAB/PA N. 9232  
APELADO: GENERAL MOTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OABPA N. 15.410-A, CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA N. 12.268  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ROZANA DA SILVA SANTOS inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada em face de FACIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e GENERAL MOTOS DO BRASIL LTDA, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que adquiriu junto a empresa ré, em 02/03/2010, um veículo usado, marca Chevrolet, modelo Prisma Max 1.0, pelo valor de R\$ 32.990,00 (trinta e dois mil novecentos e noventa reais), salientando que uma semana após a aquisição do bem, foram detectados diversos defeitos, o que exigiu da autora que interrompesse constantemente as suas atividades de vendedora externa, vez que necessitava do veículo para desenvolver seu mister.

Acrescentou que entrou em contato com a concessionária, oportunidade em que a mesma afirmou que o problema poderia ser solucionado pela filial de Castanhal, aonde foi emitido uma ordem de serviço, e que, após orientações da primeira requerida, retornou a cidade de Paragominas, ficando o veículo por cerca de 40 dias aguardando a chegada das peças, momento em que solicitou a substituição do veículo por outro novo, nas mesmas características, não obtendo resposta, recebendo posteriormente ligação da empresa, aonde foi informado que o veículo já encontrava-se em condições de uso, devendo a requerente proceder junto a concessionária para a sua retirada.

Aduziu ainda que se negou a retirar o veículo, por ter extrapolado o prazo estabelecido por Lei, vindo a sofrer constrangimentos por parte da gerente da 1ª requerida para que retire o veículo, razão porque intentou a demanda judicial.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada pretendida, a fim de que a concessionária requerida disponibilize, no prazo de 72 hs um veículo em condições de uso regular, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 48-49).

Os réus apresentaram contestação (fls. 68-83/147-157).



Foram realizadas audiências (fls. 190-191/362-364).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 413-424) que, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais, condenando as requeridas ao pagamento de R\$ 138,50 (cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais) a título de danos morais, atualizados pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Consta ainda do decisum a condenação das empresas réis ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, ROZANA DA SILVA SANTOS apresentou recurso de apelação (fls. 435-444).

Sustenta que as apeladas são solidariamente responsáveis pelos vícios no objeto, salientando que incorreram em violação legal, ao passo que não substituíram o veículo danificado, mesmo ultrapassado o prazo de 30 dias.

Afirma que o magistrado a quo desconsiderou os danos materiais experimentados pela recorrente, sob a alegação de que não atentou para o para o número de diárias contratadas pela apelante, totalizando 11 (onze) dias, perfazendo o montante de R\$ 1.523,50 (hum mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), bem assim pagamento de taxas e impostos diversos inerentes ao veículo, pugnando pela reforma da sentença.

A primeira requerida FACIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA também interpôs recurso de apelação (fls. 446-459), entretanto, não foi conhecido, com fundamento nos artigos 508 c/c 188, ambos do CPC/73 (fl. 463).

O recurso de apelação interposto pela autora fora recebido em ambos os efeitos (fl. 463).

O prazo para apresentação das contrarrazões pelas requeridas decorreu in albis, conforme certidão de fl. 465.

O feito foi inicialmente distribuído a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 466), que, em razão da emenda regimental 05/2016, determinou a sua redistribuição.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fl. 470).

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 472), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 473.

É o relatório.



## VOTO

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

## MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pela ora apelante que a sentença atacada merece reforma, sob o argumento de que, em razão de ter ultrapassado o prazo legalmente estabelecido de 30 dias para solucionar os vícios apresentados, o veículo deveria ter sido substituído por outro novo, do mesmo modelo, o que não ocorreu no caso em comento.

Inicialmente, importante destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, pois que o seu artigo 2º, ao trazer a definição de consumidor, expõe tratar-se de todo aquele que adquire o produto como destinatário final, não fazendo qualquer distinção entre pessoa física ou jurídica.

Dito isso, faz-se mister observar dos autos que recorrente adquiriu um veículo da concessionária recorrida, o qual apresentou, após uma semana de uso, diversos defeitos, o que restou introverso nos autos.

De igual modo, não sobejam quaisquer dúvidas no que tange ao fato de que os defeitos foram devidamente reparados, conforme perícia técnica realizada às fls. 258-286, estando o veículo em perfeitas condições de uso.

Tanto assim, que o mesmo permanece em poder da apelante mesmo antes da realização do laudo pericial (agosto de 2013), estando naquela época com 66.715 Km rodados, e em condições de dirigibilidade e funcionamento.

Cinge-se, portanto, a discussão instaurada, à aplicação ou não da regra do art. 18, § 1º, Inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, invocada pela parte recorrente (com vistas à substituição do veículo, pois alega que o reparo ocorreu fora do período de 30 dias).

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis



respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; .

Nesse sentido, é correto afirmar que, na hipótese de o produto adquirido apresentar vícios que impossibilitem o seu uso, ao fim a que destina, dispõe o consumidor do direito à substituição do bem, por outro em perfeitas condições de uso (delimitação do pedido inicial), tudo em conformidade com os incisos do referido art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, entretanto, não houve negativa de reparo pela concessionária requerida, de modo que, tão logo a apelante externou a existência dos problemas, tratou a parte ré de efetuar os necessários reparos.

Somado a isso, importante ressaltar que, de fato houve o transbordamento do prazo dos 30 dias, de certo em razão da notória complexidade do procedimento e peças necessárias a resolução do problema.

De qualquer modo, a extrapolação verificada enquadra-se na esfera da razoabilidade, pois que, segundo a parte apelante, o veículo deu entrada no dia 13/04/2010, estando pronto para ser retirado da concessionária em 01/06/2010.

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

Agravo de Instrumento nº 0027238-30.2017.8.08.0024 Agravante: Via Brasil Automóveis Ltda Agravado: Priscila Mufumba Relator: Desembargador Substituto Jaime Ferreira Abreu  
ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO EM VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA O CONSERTO. RAZOABILIDADE. VEÍCULO ENTREGUE EM 45 DIAS. VEÍCULO RESERVA DISPONIBILIZADO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Na origem, a agravada ajuizou ação de restituição da quantia paga na aquisição do veículo descrito na peça vestibular (fl. 54), sob o argumento de que em 02/02/2017 apresentou defeito na partida, tendo ficado disponível para devolução somente 45 (quarenta e cinco) dias após ter dado entrada na assistência técnica, extrapolando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Por sua vez, a agravante informou que a partir de 24/02/2017 disponibilizou um carro reserva à agravada até o dia em que seu veículo ficou pronto para devolução, em 17/03/2017 (fls. 36/39), tendo esta se negado a recebê-lo, conforme afirmou na própria petição inicial. 3. Diante disso, analisando o pleito antecipatório originário, entendo não estar presente o fumus boni iuris, uma vez que a agravante, não obstante ter extrapolado o prazo para a devolução do veículo em 15 (quinze) dias, demonstrou boa-fé ao disponibilizar um carro reserva à agravada que, por sua vez, não ficou desamparada até ter seu veículo novamente à disposição. 4. Ademais, o veículo, conforme afirmação da agravante, foi devidamente consertado e já está pronto para devolução, fato este que, a meu ver, retira a urgência do pedido de



disponibilização de outro veículo de igual ou melhor categoria à agravada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 05 de dezembro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - AI: 00272383020178080024, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017).

Assim, não vejo como subsumir o caso concreto dos autos à norma contida no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, mormente considerando que houve a plenitude dos reparos necessários ao normal uso do veículo, nada havendo que indique, ainda que minimamente, encontrar-se, o veículo, em condições impróprias ou inadequadas ao consumo a que se destina ou, ainda, que tenha havido a diminuição de seu valor, como determina o referido dispositivo legal.

Por outro lado, afirma ainda a apelante que a sentença merece reforma em relação a condenação em danos materiais, sob o argumento de que o magistrado ignorou o número de diárias contratadas pela apelante, totalizando 11 (onze) dias, perfazendo o montante de R\$ 1.523,50 (hum mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), bem assim as demais despesas inerentes ao veículo.

Nesse diapasão, tenho que não assiste razão a recorrente também neste capítulo, uma vez que, conforme consta da própria exordial (fls. 05), a concessionária requerida disponibilizou um veículo para a locomoção da recorrente, sendo cobrado desta tão somente o valor de R\$ 138,50 (cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente a diária do dia 03/06/2010, conforme nota fiscal (fl. 37), o que deve ser ressarcido aquela, conforme determinado na sentença.

Com relação as demais despesas que alega ter arcado, como por exemplo IPVA, licenciamento, emplacamento, equipamento de som, película, seguro do veículo, estas são inerentes ao próprio bem adquirido pela apelante, de sorte que, como restou improcedente o pedido de substituição do veículo, tais despesas se fazem imprescindíveis, sendo todas de responsabilidade daquela.

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos contidos na sentença ora vergastada, merecendo, pois, prestígio em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença atacada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora